



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA  
FÓRUM CÍVEL E CRIMINAL "DES. JOAQUIM DE SOUSA NETO"  
Rua Tibério Nunes, s/n, bairro Cabral, CEP 64000-830 – Teresina/PI  
e-mail: sec.10varacivel@tjpi.jus.br – Fone: (86) 3230-7800

## ATA DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO Nº 0085/2019

PROCESSO Nº: 0805257-02.2019.8.18.0140

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

AUTOR: RONALDO PRAZERES CUNHA

REU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Aos 13 (treze) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove (2019), às 10h30min, na sala das audiências da 10ª Vara Cível da Comarca de Teresina, presente o MM. Juiz de Direito da referida Vara, Dr. EDSON ALVES DA SILVA, comigo, Mediador/Conciliador Alexandre Eulálio de Pádua, adiante nominado e no final assinado, declarada aberta a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** e feito o pregão, compareceram as partes: o autor, **RONALDO PRAZERES CUNHA**, fone: **(86) 99484 6272**, acompanhado de seu advogado Dr. **JOSÉ FRANCISCO PROCEDÓMIO DA SILVA**, inscrito na OAB/PI, sob o nº 12.813; e a suplicada, **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, representada por seu advogado, Dr. **DANILO RIBEIRO CARVALHO**, inscrito na OAB/PI, sob o Nº 8697.

### I – INÍCIO DOS TRABALHOS DA AUDIÊNCIA:

**II – PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO:** O MM. Juiz explicitou a vantagem da solução consensual para o litígio, contudo, não obteve êxito. Ato contínuo, o MM. Juiz abriu o prazo de 15 (quinze) dias para réplica. Em seguida, O MM Juiz determinou:

01 – O processo está em ordem, de forma que o declaro saneado. As alegações preliminares da contestação encerram matéria cujo deslinde deve ser antecedido de concessão de oportunidade de produção de provas que ainda não se encontram no processo, de forma que a apreciação da matéria preliminar será realizada na sentença.

02 – Em análise aos autos, extrai-se que o objeto da lide está relacionado à existência de danos físicos decorrentes de acidente automobilístico, cuja comprovação de grau e natureza induvidosamente depende de prova técnica, razão pela defiro a realização de perícia médica pleiteada pelas partes, a fim de se aferir a existência ou não de incapacidade total ou parcial no(a) suplicante em decorrência do acidente que alegou sofrer.

03 – Objetivando a realização da perícia em apreço, nomeio perito o médico legista Dr. **IGOR NORONHA PEREIRA CALEGARI**, inscrito no CRM Nº 4871, que deverá ser intimado para dizer se aceita e cumprir o encargo que lhe foi atribuído, independentemente de termo de compromisso (art. 422 do CPC).

04- Considerando o que o referido perito já realizou várias perícias nesse sentido, designo para o dia 28 de junho de 2019, às 13:00 horas na sala de audiências desta Vara e/ou sala do IML localizada no subsolo deste Fórum para a realização do exame pericial em comento, intimando-se a parte autora para comparecimento e ciência dos advogados e assistentes técnicos indicados pelas partes, que, se desejarem, poderão acompanhar a sua materialização.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA  
FÓRUM CÍVEL E CRIMINAL "DES. JOAQUIM DE SOUSA NETO"  
Rua Tibério Nunes, s/n, bairro Cabral, CEP 64000-830 – Teresina/PI  
e-mail: sec.10varacivel@tjpi.jus.br – Fone: (86) 3230-7800

05 – Em face da hipossuficiência financeira da parte autora, os encargos financeiros com a realização da perícia técnica serão suportados pela Requerida, inclusive com o pagamento dos honorários do perito, desde já arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). No ponto, é de notar que se trata de ato essencial e indispensável à resolução da lide, portanto, de interesse das partes. Ainda nesta quadra, há notícias de que, em situação dessa mesma natureza, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS já firmou convênio com Tribunais pátios, assumindo tal ônus financeiro, inclusive com o e. TJ/PI.

06 – Intime-se a suplicada para, em 10 dias, efetuar o depósito judicial relativo à perícia na quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais).

07 – Igualmente, as partes já saem intimadas para, no prazo de 15 dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, se entenderem necessários.

Concluída a perícia em debate, intimem-se as partes, por seus advogados e via DJ-PI, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se sobre o laudo em apreço.

Nada mais. Lido e achado conforme. Do que, para constar, lavrou-se o presente termo, que vai devidamente assinado.

Juiz de Direito:

Autor

Advogado da suplicada

Mediator/Conciliador

Advogado do autor